



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 197.00007/2021-69  
INTERESSADO:

**PARECER CONJUNTO Nº /21**

**PROCESSO Nº: 197.00007/2021-69**

**CCJ/ CEFOR/ CUTHAB**

**AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E MERCOSUL**

**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**Estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional, e dá outras providências.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto das Comissões, o projeto em epígrafe e a emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Ramiro Rosário, bem como a subemenda nº 01 à emenda nº 01, de autoria deste relator.

O projeto em questão visa estabelecer a possibilidade de pagamento de débitos tributários mediante a entrega de bens e serviços de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, reconhecendo que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, bem como versa sobre matéria de competência

legislativa concorrente (matéria tributária). Contudo, a Procuradoria observou óbice quanto ao parágrafo único do art. 3º, bem como os arts. 5º, 6º, 7º, III, e 12.

Em atenção a tais observações, o autor apresentou a emenda nº 01, que melhorou a redação legislativa dos arts. 2º, 3º, 6º, 11 e 12, suprimiu os art. 5º, 6º, 7º e 8º (os quais haviam recebido apontamentos da Procuradoria), e acrescentou os novos arts. 5º e 6º, que regulamentaram os aspectos materiais que haviam ficado prejudicados quando da supressão dos artigos apontados pela Procuradoria.

Ainda, também em atenção a aspectos formais apontados pela Procuradoria, apresentei, na condição de relator da presente matéria, a subemenda nº 01 à emenda nº 01, visando a supressão do parágrafo único do art. 11 e da totalidade do art. 12 do projeto, os quais também criavam imposições ao Poder Executivo

É o Relatório.

A proposição tem por objetivo oferecer ao cidadão a regulamentação de forma de extinção do crédito tributário já prevista pelo Código Tributário Nacional, especificamente nos inc. III e XI do art. 156, qual seja a dação em pagamento em bens imóveis, bem como a possibilidade de quitação mediante a entrega serviços e obras de utilidade pública para o Município.

Conforme apontado pela Procuradoria da Casa, a matéria se encontra no escopo de competências legislativas próprias da municipalidade, bem como não é de competência privativa do Poder Executivo, possuindo o autor a legitimidade ativa para propositura do projeto.

Por oportuno, colaciona-se precedente da Suprema Corte que corrobora o entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.213/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO E GARIMPAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XII, DA CF). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMAZIA DA UNIÃO PARA FIXAR NORMAS GERAIS (ART. 24, VI, VII E VIII, § 1º, 30, I E II, E 225, § 1º, IV, DA CF). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º, 61, § 1º, II, E, 84, II E VI, A, DA CF). **COBRANÇA DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 145, II, DA CF), POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas. 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. A competência legislativa concorrente cria o denominado condomínio legislativo entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena**

(supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 4. O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF). **5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária** (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5077 DF - DISTRITO FEDERAL 9994568-81.2013.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-250 23-11-2018)

**(Grifamos)**

Observa-se, ainda, que em razão de o projeto estar criando mecanismo de quitação de débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, inexistente impacto financeiro da proposta. Ainda, quanto aos apontamentos da Procuradoria sobre a criação, por parte do projeto original, de estruturas na Administração Pública municipal, observa-se que esses foram sanados pela emenda nº 01 que, em seu art. 3º, suprimiu os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do projeto original.

Tais artigos versavam sobre a Câmara de Transação, a qual deixou de existir por completo com o advento da emenda nº 01 e da subemenda de relator nº 01 à emenda nº 01.

Ainda, quanto ao apontamento da Procuradoria sobre o art. 12 da proposta, que violaria a independência e harmonia dos poderes, salienta-se que, quando da subemenda de relator nº 01 à emenda nº 01, tal dispositivo restou suprimido da proposta.

Nesse sentido, por um esforço conjunto do autor e desse relator em atender às orientações da Procuradoria, no atinente a constitucionalidade, legalidade e organicidade, não vislumbro óbice para tributação.

Por fim, ao voltarmos a análise para o plano material da proposta, essa se mostra meritória. Na sua justificativa, fica evidente a intenção do autor de atribuir maior efetividade à transação tributária através de instrumentos que possibilitem a quitação de dívidas tributárias com a Administração através da prestação de serviços ou da dação em pagamento de bens imóveis, o que se mostra de grande valia para municipalidade em tempos de reestruturação da economia local após o impacto mais contundente da pandemia causada pela COVID-19.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do projeto, da emenda nº 01 e da subemenda de relator nº 01 à emenda nº 01 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões Virtual, 25 de agosto de 2021.

## Vereador Felipe Camozzato

### Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 25/08/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270497** e o código CRC **82F92B5C**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 052/21 – CCI/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0270497 (SEI nº 197.00007/2021-69 – Proc. nº 0150/21 - PLL nº 043), de autoria do vereador Felipe Camozzato foi **APROVADO** em votação **simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de agosto de 2021. **CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto, da Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda 01 de Relator e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto, da Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda 01 de Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 25/08/2021, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270787** e o código CRC **F9B96D1A**.